

O CONTRATO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO: SUAS CARACTERÍSTICAS E LIMITAÇÕES¹

Guilherme Borssato Sartori²

Márcio Roberto Bitelbron³

Juliana Gallina⁴

INTRODUÇÃO: A sociedade pré-industrial é marcada pela falta de legislação trabalhista. O trabalho escravo, predominante nessa época, revela a “coisificação” do escravo, que era tratado como mercadoria, não sendo sequer sujeito de direito, sendo apenas de obrigações e, por conseguinte, não possuindo direitos trabalhistas⁵. O escravo era assemelhado a uma coisa pertencente ao amo ou senhor a partir do momento em que entrava em seu domicílio, não podendo prestar consentimento contratual e por consequência contrair obrigações. Dessa forma o escravo era enquadrado como objeto do direito de propriedade e não como um sujeito de direito, inviabilizando tratar de direito do trabalho enquanto predominava o trabalho escravo⁶. No feudalismo, marcado pela organização econômica, social e política, fundamentado pelas relações servo-contratuais vigoradas durante a Idade Média, organizava-se a sociedade em nobres (senhores feudais, donos ou responsáveis pela terra com concessão do rei), em clero (sacerdotes da igreja católica, com grande força política e manutenção da ordem da sociedade), e em servos, que exercem praticamente toda a força de trabalho⁷. As corporações de ofício que surgiram a partir da associação de artesãos de uma mesma profissão, buscava o livramento dos trabalhadores do domínio do senhor feudal e os mestres das corporações que antes eram oprimidos pelos seus senhores passaram a fazê-lo com os seus subordinados. As corporações de ofício foram abolidas pela Revolução Francesa, que defendia ideais de liberdade do homem. Surgiram os ideais de trabalho livre, da concorrência, com pressupostos de igualdade e da liberdade contratual⁸. As mudanças significativas nas relações de trabalho e a origem do Direito do Trabalho se deu a partir da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, substituindo a mão de obra humana pela mecanização dos meios de produção, surgindo o trabalho assalariado. A mão de obra era originária do campo, já que o avanço da indústria atraía cada vez mais trabalhadores do campo para a cidade, com condições de trabalho precária e jornadas de trabalho intensas, onde não somente os homens trabalhavam como também as mulheres e as crianças, que representavam uma mão de obra barata. Os acidentes de trabalho eram frequentes e não havia nenhum tipo de prevenção. Essas problemáticas tiveram como resposta os movimentos trabalhistas, que forma organizados em forma de sindicatos, com ideias socialistas e contra o sistema capitalista⁹. Juntamente com a sociedade, o Direito do Trabalho evoluiu, surgindo para a defesa do trabalhador, alterando entre outros aspectos a jornada de trabalho e a qualidade do ambiente de trabalho, que deve ser digna e ter salário compatíveis com as atividades exercidas pelo empregado¹⁰. Na sociedade contemporânea, o trabalho é considerado um direito humano e fundamental, reconhecido solenemente nos documentos internacionais,

¹ Resumo referente ao Artigo do curso de Direito da UCEFF (2022).

² Acadêmico do curso de Direito UCEFF – guilherme_civil@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito UCEFF - marcio@bitelbron.adv.br

⁴ Professora do curso de Direito da UCEFF, Chapecó-SC. E-mail: juliana.gallina@uceff.edu.br.

⁵ TRT 4ª REGIÃO, 2016

⁶ BARROS, 2013; apud JOHNS, 2016.

⁷ JOHNS, 2016.

⁸ RAMALHO, 2016.

⁹ ALMEIDA et al, 2015.

¹⁰ ALMEIDA et al, 2015.

desde o Tratado de Versalhes, de 1919¹¹. O mundo vive atualmente o que se pode considerar o começo da Quarta Revolução Industrial, onde os equipamentos e os ferramentais inovadores passarão a ocupar áreas de produção e departamentos, formando o que está sendo chamado de Indústria 4.0, nome que se deve a utilização de redes integradas e sofisticadas, que produzem diálogo entre sistemas. Os países que perceberam esta revolução deram os primeiros passos para implantar as novas tecnologias, enquanto no Brasil existe o dilema entre investir em processos mais modernos que se choca com carência de mão de obra qualificada e uma redução drástica do quadro de funcionários, não sendo positivo para um país que enfrenta uma crise financeira e política, esbarrando ainda na necessidade de aprovação de profundas alterações no ordenamento jurídico a fim de permitir o gozo pelas indústrias de todas as benesses das novas tecnologias e a garantia de ambientes de trabalho dignas¹². **OBJETIVO:** O principal objetivo do trabalho apresentado é conceituar as relações do trabalho desde o período de escravidão até os dias atuais, para que seja possível compreender o Direito do Trabalho e o seu exercício nas relações de trabalho voluntário. **METODOLOGIA:** Para a obtenção dos resultados e respostas acerca da problematização apresentada, o trabalho utilizou uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica sobre o tema, buscando compreender como se deu a evolução histórica da legislação trabalhista no Brasil, para em seguida verificar como se dá a aplicação das normas trabalhistas no trabalho voluntário. A revisão bibliográfica foi realizada consultando-se as principais fontes formais do Direito do Trabalho, bem como publicações de outros autores, pertinentes ao assunto discutido no presente estudo. **DISCUSSÃO:** O Direito do Trabalho é um dos ramos do Direito que mais impacta o cotidiano da sociedade. Por meio das convenções e regulamentações da relação de trabalho a economia se desenvolve e os indivíduos adquirem a renda necessária para a sua subsistência¹³. Como as demais áreas do Direito, o Direito do Trabalho também é guiado por princípios constitucionais específicos, que definem o enfoque do aplicador do direito ao adotar as normas e regras aplicáveis dentro do Direito do Trabalho. Os princípios são de extrema importância quando se fala em efetividade na aplicação das regras expostas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, devendo a análise do juiz ser concreta a partir desses princípios¹⁴. Todo o ordenamento jurídico brasileiro tem como ponto central o princípio da dignidade humana, sendo que tal princípio também alcança o Direito do Trabalho, já que todo trabalhador ou trabalhadora é, antes de tudo, uma pessoa humana. O conceito de dignidade humana se encaixa perfeitamente no âmbito de qualquer relação de trabalho, sobretudo a empregatícia, tendo em vista que o empregado se submete ao estado de subordinação do tomador de seus serviços¹⁵. O princípio da proteção norteia os demais princípios do Direito do Trabalho. Enquanto nos demais âmbitos do Direito, juridicamente se busque a igualdade entre as partes envolvidas, no Direito do Trabalho existe a necessidade de dar proteção preferencial ao trabalhador, considerada parte hipossuficiente em uma relação jurídica trabalhista. O risco da relação contratual de trabalho sempre é maior para o empregado que comumente depende da renda para sua subsistência, enquanto o empregador paga ao empregado pela força de trabalho e habilidades na área. O princípio aqui apresentado indica que em uma disputa judicial, a norma mais favorável deve ser aplicada ao trabalhador e havendo dúvida na aplicação de uma norma ou decisão, o resultado deve compensar o trabalhador¹⁶. O Princípio da Proteção ou Princípio Tutelar consiste no estabelecimento de uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude de manifesta superioridade econômica do

¹¹ LEITE, 2022, p. 41.

¹² RIZZO, 2019, p. 6.

¹³ FACHINI, 2020.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ LEITE, 2022, p. 123-124.

¹⁶ FACHINI, 2020.

empregador em relação ao empregado. O Princípio da Proteção se desdobra em outros três princípios: *in dubio pro operário* (auxilia a interpretação da norma trabalhista em prol do trabalhador), princípio da norma mais favorável (prevalência da norma que mais favoreça o empregado) e princípio da condição ou cláusula mais benéfica (existindo uma condição ou cláusula anterior em norma jurídica preexistente, onde sobrevier outra norma sobre a mesma matéria, prevalecerá aquela anteriormente criada, exceto se a norma posterior for mais benéfica ao trabalhador). O Princípio da continuidade consiste no caso onde caso um contrato seja terminado ou rompido por não serem prestados os serviços contratados, constitui tarefa do contratante provar o motivo do término do contrato, sendo o princípio da continuidade favorável ao trabalhador. No Princípio da primazia da realidade, a realidade fática na execução do contrato prevalece sobre o aspecto formal das condições nele pactuadas, os fatos devem ser julgados mais importantes e relevantes para o caso concreto do que documentos ou contratos. O Princípio da intangibilidade salarial garante a proteção da contrapartida monetária recebida pelo trabalhador ao fornecer ao empregador a sua força de trabalho, garantindo ao trabalhador um salário digno. As cláusulas contratuais também são resguardadas pelo Princípio da inalterabilidade contratual, de modo que as cláusulas não lesem o trabalhador e seus direitos. Os direitos dos trabalhadores não podem por ele serem abdicados, seja por coação ou por vontade própria, sendo preservados e fortalecidos pelo Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos^{17,18}. O fenômeno caracterizado por uma espécie de deslaborização, com indivíduos que estão na força de trabalho, mas sem uma relação de emprego, passou a exigir uma nova forma de proteção social. Os perfis contratuais múltiplos contemplam os estagiários, os ‘pejotizados’, os autônomos, os representantes comerciais, os profissionais liberais, os cooperados e até os voluntários. O questionamento que surge desses tomadores de serviço é como melhorar a segurança jurídica e qualificar o desempenho destas atividades¹⁹. Nesse contexto, o trabalho voluntário, compreendido como a atividade não remunerada prestada por pessoa física e entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista ou afim, devendo ser, no entanto, celebrado por termo de adesão entre a entidade, pública ou privada e o prestador do serviço voluntário, onde deverão constar o objetivo e as condições de seu exercício²⁰. O contrato de prestação de serviço voluntário difere do contrato de emprego da mesma forma que o diferencia do contrato de estágio. O escopo do trabalho voluntário é a satisfação pessoal, por meio de altruísmo em campos “cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. O prestador de serviço voluntário pode ser contemplado com o auxílio financeiro, sem natureza salarial, sem que esse montante represente qualquer estímulo para a sua atuação. A principal diferença entre o emprego e o serviço voluntário é que esse está contido na órbita das atividades em sentido estrito, enquanto aquele está no plano das relações de trabalho²¹.

CONCLUSÃO: Atualmente, as relações de trabalho são protegidas por normas e leis que asseguram ao trabalhador principalmente a sua subsistência, obtida pelo pagamento do salário, mediante a prestação de seus serviços, como também a qualidade do ambiente de trabalho e o resguardo daquilo que fora registrado no contrato de trabalho. Porém, as coisas nem sempre foram assim, no período da escravidão, não existiam leis trabalhistas e os escravos eram tidos como “coisas”, não tendo direitos, apenas obrigações. No feudalismo, com a sociedade organizada em nobres, clero e servos, os servos exerciam a força de trabalho para os senhores

¹⁷ LEITE, 2022, p. 132-

¹⁸ FACHINI, 2020.

¹⁹ MACHADO, 2021.

²⁰ BRASIL, 1988.

²¹ MARTINEZ, 2022.

feudais, pagando altas taxas e impostos, precisando sobreviver com o pouco que lhes restava. Buscando livrar os trabalhadores do domínio dos senhores feudais, os artesãos que exerciam a mesma atividade se uniram e formaram as Corporações de Ofício, onde a figura do Mestre passou a aplicar aos trabalhadores a mesma opressão sofrida por eles anteriormente, levando as Corporações a serem extintas pela Revolução Francesa que apoiavam os ideais de liberdade dos homens. As mudanças nas relações de trabalho começaram a mudar a partir da Revolução Industrial do século XVIII, dando origem ao Direito do Trabalho e a substituição da mão de obra humana pela mecanização da produção fez surgir o trabalho assalariado. As condições oferecidas na cidade atraíam o homem do campo e representavam uma mão de obra barata, empregando homens, mulheres e crianças em jornadas de trabalho intensas e com condições precárias, com registros frequentes de acidentes de trabalho. Diante dos fatos começaram a surgir movimentos trabalhistas, organizados em forma de sindicatos. Conforme a sociedade foi evoluindo, as relações de trabalho foram acompanhando o movimento e o Direito do Trabalho surgiu para a defesa do trabalhador, alterando entre outros aspectos a jornada de trabalho, os salários compatíveis e as condições de trabalho. O trabalho é considerado um direito humano e fundamental, que deve ser exercido com condições justas e favoráveis de trabalho. O Direito do Trabalho é regido por princípios que servirão de guia ao aplicador do direito quando adotar as normas e regras aplicáveis na área do Direito do trabalho, sendo de extrema importância. Entre as espécies de relação de trabalho abordadas no Direito do Trabalho, estão o autônomo, o avulso, o eventual, o voluntário e o estágio. Relativo ao trabalho voluntário, a lei define os destinatários destes serviços, não podendo sê-lo se não estiverem nela arrolados, sendo elas as entidades públicas de qualquer natureza e as instituições privadas sem fins lucrativos. O serviço voluntário deve ser exercido por meio de termo de adesão entre a entidade, público ou privada e o prestador de serviço voluntário, devendo estar contido no contrato as condições de seu exercício, conforme a lei. Deve ficar claro que o serviço voluntário não será remunerado, sendo, entretanto, admito que o servidor voluntário receba, como forma de auxílio, em caráter de estímulo, determinada quantia em dinheiro. O contrato de prestação de serviço voluntário difere do contrato de emprego, bem como do contrato de estágio, já que o escopo do serviço voluntário é a satisfação pessoal, por meio de altruísmo em campos “cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Relações de Trabalho. Trabalho Voluntário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Nathalia Barral; ALVES, Karine Taíse Costa; LEITE, Monike Vivianny Gomes Lopes. **Evolução da Indústria e a relação de trabalho**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44808/evolucao-da-industria-e-a-relacao-de-trabalho>.

BRASIL. Lei nº9.608, de 18 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre o serviço voluntário** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19608.htm.

FACHINI, Tiago. **Direito do trabalho**: características, divisões e princípios. 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/direito-do-trabalho/#:~:text=O%20direito%20do%20trabalho%2C%20tamb%C3%A9m,mais%20import antes%20para%20a%20sociedade>.

JOHNS, André. **O surgimento do Direito do Trabalho no mundo**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52674/o-surgimento-do-direito-do-trabalho-no-mundo>.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINEZ, L. Curso de Direito do Trabalho. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2022. E-book.

RAMALHO, Vitor. **A evolução das relações trabalhistas e os poderes empregatícios**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48014/a-evolucao-das-relacoes-trabalhistas-e-os-poderes-empregaticios>.

RIZZO, Vincenzo Garcia. **Relações de Trabalho e a Quarta Revolução Industrial**. 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20144/VINCENZO%20GARCIA%20RIZZO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. A história do Direito do Trabalho e a evolução do Direito do Trabalho. 2016. In: NASCIMENTO, Amauri Mascado. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 2013, p. 43-55. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206#:~:text=O%20Direito%20do%20Trabalho%2C%20como,subordina%C3%A7%C3%A3o\)%20e%20a%20sociedade%20industrial](https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206#:~:text=O%20Direito%20do%20Trabalho%2C%20como,subordina%C3%A7%C3%A3o)%20e%20a%20sociedade%20industrial).